



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000776-20.2020.8.26.0539
 Classe - Assunto: Petição Cível - Petição intermediária
 Requerente: Irlofil Produtos Alimentícios Ltda
 Requerido: Cbfm - Fomento Mercantil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Trata-se de petição intermediária referente ao processo físico nº 0005804-30.2013.8.26.0539, Execução de Título Executivo Extrajudicial, movida por CBFM – Fomento Mercantil Ltda em face de Irlofil Produtos Alimentícios Ltda.

Pleiteia a executada o adiamento do depósito do percentual de 1% de seu faturamento, referente ao mês de março/2020, para a data de 05.08.2020, alegando, em resumo, a crise causada pela pandemia de coronavírus. Juntou documentos (fls.03/213).

Pois bem.

O crédito objeto da supracitada execução tem natureza extraconcursal, sendo oriundo de contrato de fomento mercantil operacional que viabilizou a continuidade da atividade empresarial da devedora, contribuindo, assim, para o seu soerguimento, não sendo aceitável a alegação genérica da recente crise ocasionada pela pandemia do Covid-19 para postergar o cumprimento da obrigação, mormente por prazo tão longínquo.

Oportuno consignar que, ao longo da execução, a devedora utilizou-se de inúmeros expedientes com o fim de adiar o cumprimento da ordem de penhora, a qual foi determinada em 14.10.2015, vindo a ocorrer o primeiro depósito somente em 14.06.2019, consoante afirmado pela própria devedora (fls.01). Aliás, importante rememorar que a sua recalcitrância em cumprir a determinação judicial ensejou, inclusive, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Outrossim, pelos documentos que instruem o pedido, nota-se que o faturamento bruto atinente ao mês de março (R\$ 675.766,26 – fls.102) foi superior ao de fevereiro (R\$ 613.390,08 - fls.11), cujo depósito judicial do percentual constricto foi efetuado pela devedora (fls.33).

Evidencia-se, pois, que os argumentos expendidos são genéricos e sem qualquer respaldo probatório. Ressalte-se, por oportuno, que a devedora atua no ramo alimentício, setor que, à toda evidência, tem sofrido menores reflexos durante a crise pandêmica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Oportunamente, deverá a serventia promover a juntada do presente expediente nos autos físicos, em conformidade com o disposto no Comunicado Conjunto nº 249/2020.

Intime-se a exequente.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA